SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988335 - RJ (2025/0256686-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOC APOSENTADOS,PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE,SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS -APEVALE
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO - RJ051304
		EDUARDO GREBLER - MG017533
		EDUARDO PIAZZAROLI ROCHA MOHALLEM - MG123894
		FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663
		LARISSA RIBEIRO MARQUES - MG205285
AGRAVADO	:	CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
		ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
		DÉBORA FERNANDES MARANHÃO - DF066924
		RAFAELA PRACA FURTADO - DF074860

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MOTIVADA. PARÂMETROS DO TÍTULO EXECUTIVO. INTERMEDIAÇÃO IDENTIFICÁVEL. PERÍODO DEFINIDO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE ATENDEM AO COMANDO DE DECISÃO ANTERIOR DESTA CASA. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60047180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ed5898c7-013e-43fc-8a45-43f7a5800415

de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ed5898c7-013e-43fc-8a45-43f7a5800415

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988335 - RJ (2025/0256686-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOC APOSENTADOS,PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE,SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS -APEVALE
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO - RJ051304
		EDUARDO GREBLER - MG017533
		EDUARDO PIAZZAROLI ROCHA MOHALLEM - MG123894
		FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663
		LARISSA RIBEIRO MARQUES - MG205285
AGRAVADO	:	CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
		ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
		DÉBORA FERNANDES MARANHÃO - DF066924
		RAFAELA PRACA FURTADO - DF074860

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MOTIVADA. PARÂMETROS DO TÍTULO EXECUTIVO. INTERMEDIAÇÃO IDENTIFICÁVEL. PERÍODO DEFINIDO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE ATENDEM AO COMANDO DE DECISÃO ANTERIOR DESTA CASA. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59725165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:22
Código de Controle do Documento: 596e7412-01df-4f69-a6c2-6150aa51c10e

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS – APEVALE contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, por entender ausente negativa de prestação jurisdicional e por estar o acórdão de origem devidamente motivado com aplicação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 617-620).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o Tribunal de origem não teria esclarecido a distinção entre transferência e resgate de cotas, nem delimitado os critérios para qualificar a "intermediação" pelo Investvale, configurando violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil. Sustenta necessidade de julgamento conjunto com feitos conexos para evitar decisões conflitantes (fls. 624-640).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que houve inovação no agravo interno, ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, aplicação das Súmulas 182 do STJ e 284 do STF, bem como inexistência dos vícios apontados. Requer não conhecimento do agravo interno e, no mérito, a manutenção da decisão. Não se opõe a julgamento conjunto apenas com alguns feitos, afastando o AREsp 3039040/RJ por tratar de matéria distinta (fls. 648-666).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, a liquidação decorre da ação ordinária nº 0127514-84.2007.8.19.0001.

A condenação fixou, como parâmetros, operações por intermédio do Clube de Investimentos ora agravado, afastou operações diretas entre cotistas, delimitou período de 15/5/1997 a 16/12/2002 e estabeleceu a forma de apuração do valor patrimonial das cotas conforme o estatuto do Investvale (fls. 95-103, 96-97).

No primeiro grau, a decisão em liquidação definiu execução coletiva, rejeitou execução individual, arbitrou honorários periciais e inverteu ônus da prova quanto à comprovação de intermediação em transferências.

O Tribunal de origem, em agravo de instrumento, manteve honorários periciais e observou que havia questões preclusas por acórdão que tomou a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO COLETIVA DE TÍTULO JUDICIAL, QUE ESTABELECEU OS PARÂMETROS PARA A LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE, NA

Documento eletrônico VDA59725165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:22
Código de Controle do Documento: 596e7412-01df-4f69-a6c2-6150aa51c10e

> ESPECÍFICA HIPÓTESE DOS AUTOS, SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL EM RELAÇÃO À NATUREZA DA PERÍCIA CONTÁBIL A SER REALIZADA. DEMAIS TESES RECURSAIS QUE SE ENCONTRAM PRECLUSAS, SENDO CERTO QUE NÃO PODE A PARTE SE INSURGIR CONTRA QUESTÕES JÁ DECIDIDAS E TRANSITADAS EM JULGADO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, rendendo recurso especial, cujo seguimento foi negado pela presidência do Tribunal local.

Interposto agravo, foi distribuído à minha relatoria (AREsp 2.261.145/RJ), o qual conheci e dei "parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para novo exame dos embargos de declaração, devendo o Tribunal se pronunciar sobre os argumentos levantados pela parte embargante, esclarecendo, precisamente, os limites do título executivo judicial."

Integrado o julgado (fls. 81-112, 380-382, 445-451), o Tribunal de origem reafirmou que a intermediação em operações formais é identificável, afastou teoria da aparência e operações fora do título, e consignou que interessados não reconhecidos devem comprovar recebimento de recursos do Clube ou operações por seu intermédio, observando o marco temporal do título e a forma de cálculo prevista (fls. 619-620, 385-386, 380-382).

O acórdão integrativo consignou que a intermediação é conhecida e identificável.

Afastou teoria da aparência e participação de pessoas jurídicas diversas do Clube. Exigiu prova documental cabal dos interessados não reconhecidos (fl. 619).

O referido acórdão de embargos de declaração tomou a seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COLETIVA DE TÍTULO JUDICIAL, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. A DISCUSSÃO A CERCA DOS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO É MATÉRIA QUE CONFUNDE COM O MÉRITO. DISCUSSÃO DOS PARÂMETROS ESTÃO ATINGIDAS PELA PRECLUSÃO EXCETO AQUELAS TRATADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0076475-45.8.19.0000. MATÉRIA QUE SE REPETE EM NUMEROSOS RECURSOS DAS PARTES E, PORTANTO, O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACORDÃO IMPÕE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, JAMAIS AMPLIATIVA. ACÓRDÃO DELIBEROU QUAIS OS CREDORES DO TÍTULO AO ESTABELECER “a todos os seus cotistas e ex-cotistas que efetuaram resgate ou transferência de suas cotas por intermédio do Clube (e não diretamente a outros cotistas) entre 15 de maio de 1997 e 16 de dezembro de 2002”.
> ASSIM COMO O VALOR DAS COTAS ESTABELECENDO “a diferença entre o valor efetivamente recebido por essas cotas e o seu valor patrimonial real a ser apurado em sede de liquidação, tomando por referência a paridade entre o valor das ações de emissão da Valepar S.A. e a cotação média diária das ações ordinárias da CVRD, na forma do art. 12 do Estatuto original do 1º réu, correspondente ao art. 11 do Novo Estatuto,” ESSA DETERMINAÇÃO É LÓGICA PORQUE DETERMINA AO CLUBE DEVOLVER AQUILO QUE FICOU EM SEU

Documento eletrônico VDA59725165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:22
Código de Controle do Documento: 596e7412-01df-4f69-a6c2-6150aa51c10e

PATRIMÔNIO COM AS AQUISIÇÕES QUE REALIZOU OU INTERMEDIOU. MERECE DESTAQUE AO FATO DE QUE O MERCADO DE CAPITAIS É UMA ATIVIDADE ECONÔMICA FORMAL, TODOS OS QUE DELE PARTICIPAR TEM SUAS OPERAÇÕES DECLARADAS AO FISCO. ASSIM, INAPLICÁVEL A ESPÉCIE A TEORIA DA APARÊNCIA E DEVEM SER AFASTADAS DA EXECUÇÃO QUAISQUER OPERAÇÕES HAVIDAS ENTRE PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS, COMO A VALIA, PORQUE NÃO CONTEMPLADA PELO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Transcreve-se o trecho do acórdão integrativo:

"Vale dizer que todos aqueles que negociaram suas cotas do clube ou com a intermediação dele são facilmente identificados no pelo Clube Embargante, uma vez que são identificados pelo próprio clube em sua contabilidade.
Essa disposição do acórdão atacado é até logicar [sic] porque os resultados da operação passaram a integrar o patrimônio do clube.
Afasta-se, outrossim, qualquer hipótese de aplicação da teoria da aparência, aquisição por terceiros de boa-fé e inversão do ônus da prova em relação as operações que não foram realizados pelo clube ou por intermédio dele, porquanto a intermediação é conhecida e identificável porque os negócios havidos no mercado de capital são formais e afastando-se a intermediação pela Valia [sic] ou qualquer outra pessoa jurídica com CNPJ diverso do Clube.
Assim, cada [sic] a cada um dos interessados não reconhecidos pelo clube, demonstrar de forma cabal e inquestionável, com documento relacionados ao crédito recebidos no momento da alienação que os recursos vieram do clube e portanto, que alienaram suas cotas ao clube ou por intermédio dele.
Caso contrário seria consagrada a teoria da responsabilidade integral ao clube, que a hipótese posta em julgamento não comporta.
Por outro lado, a alegação recursal de inexistência de intermediação nas operações diretas entre cotistas merece acolhida porque contraria o título executivo transitado em julgado e impõe a produção de prova diabólica pelo clube Por óbvio, o fato de o Clube registrar a transação entre partes não significa intermediação, nem muito menos a participação do clube na operação financeira.
Aquilo que está reconhecido no título executivo transitado em julgado traduz apenas as cotas negociadas diretamente com o Clube ou que ele tenha participado como intermediador, qualquer outra interpretação contraria o disposto no título executivo.
Destaco, ainda, que o título executivo estabeleceu o marco temporal consagrado pela sentença, tema aliás que não ocorreu divergência no colegiado.
Veja-se a parte do aresto:

> 'todos os seus cotistas e ex-cotistas que efetuaram resgate ou transferência de suas cotas por intermédio do Clube (e não diretamente a outros cotistas) entre 15 de maio de 1997 e 16 de dezembro de 2002.'

Portanto, o título executivo contempla as operações havidas no período compreendido entre 15/05/1997 e 16/12/2002, o que vale dizer que todas as operações anteriores ou posteriores ao período fixado no título estão excluídas da execução. Inquestionável que o título fixou a forma de apurar o valor do crédito a cada um doa cotistas ou ex-cotistas que atendidos os dois primeiros critérios objetivos, passam a aferir o valor da cata uma de suas cotas (...)" (fls. 385-386).

Documento eletrônico VDA59725165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:22
Código de Controle do Documento: 596e7412-01df-4f69-a6c2-6150aa51c10e

Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional por decisão contrária ao interesse da parte. Precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011; AgRg no Ag 1.160.319/MG, Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:22
Código de Controle do Documento: 596e7412-01df-4f69-a6c2-6150aa51c10e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.988.335 / RJ

Número Registro: 2025/0256686-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00764764520218190000 04419342120078190001 200900134306 202203826561 202224512115 44193421200781900 01 76476452021819000 0

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOC APOSENTADOS,PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE,SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS -APEVALE
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO - RJ051304
	EDUARDO GREBLER - MG017533
	EDUARDO PIAZZAROLI ROCHA MOHALLEM - MG123894
	FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663
	LARISSA RIBEIRO MARQUES - MG205285
AGRAVADO	: CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE
ADVOGADOS	: PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
	ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
	PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
	DÉBORA FERNANDES MARANHÃO - DF066924
	RAFAELA PRACA FURTADO - DF074860

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60023019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:03
Código de Controle do Documento: 300aeb68-b36f-43aa-9c55-caf3ac2581f5

AGRAVANTE : ASSOC APOSENTADOS,PENSIONISTAS, EMPREGADOS ATIVOS E EX-EMPREGADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE,SUAS EMPREITEIRAS, CONTROLADAS E COLIGADAS -APEVALE

ADVOGADOS : FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO - RJ051304

EDUARDO GREBLER - MG017533

EDUARDO PIAZZAROLI ROCHA MOHALLEM - MG123894

FILIPE SEIXO DE FIGUEIREDO - RJ180663

LARISSA RIBEIRO MARQUES - MG205285

AGRAVADO : CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE INVESTVALE

ADVOGADOS : PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818

DÉBORA FERNANDES MARANHÃO - DF066924

RAFAELA PRACA FURTADO - DF074860

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:03
Código de Controle do Documento: 300aeb68-b36f-43aa-9c55-caf3ac2581f5